

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.503, DE 2013

Acrescenta art. 39-A à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de avaliação e certificação da qualidade dos serviços hospitalares.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 5.503, de 2013, proveniente do Senado Federal (PLS 126, de 2012, na origem), propõe o acréscimo do art. 39-A à Lei 8.080/90. O objetivo da alteração é submeter os serviços hospitalares de qualquer natureza a processo periódico de avaliação e certificação da qualidade. Os modelos e metodologias de avaliação, os indicadores, os padrões de qualidade admitidos e os critérios para a habilitação de prestadores de serviços de avaliação e certificação deverão ser estabelecidos em normas regulamentares. O projeto também franqueia à autoridade sanitária o poder de estender a avaliação a outros serviços de saúde, tendo em vista o risco oferecido à população.

O autor do projeto, o Senador Vital do Rêgo, justificou a iniciativa com o argumento de que a melhoria da qualidade da assistência à saúde, em especial a hospitalar, ainda é um desafio que permanece. Aduziu que a introdução de sistemas de avaliação no setor saúde teria acontecido tarde em comparação com o setor industrial, mas os custos crescentes e o incremento da complexidade científica e tecnológica teriam dado forte impulso para o surgimento de estudos e pesquisas nessa área.

F8D7BF6712

F8D7BF6712

Acrescentou que a avaliação hospitalar vem sendo utilizado desde a década de 70, sem impactos significativos, mas a introdução do termo “acreditação hospitalar” na década de 90, teria permitido o desenvolvimento de instrumento de avaliação hospitalar inspirado em padrões definidos pela Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS. O autor informou, ainda, que no Brasil existiriam diferentes iniciativas de avaliação externa da qualidade, como as normas ISO, o Prêmio Nacional de Qualidade, acreditação, metodologia *Balanced Scorecard*, auditoria médica, e outras.

Para concluir, o autor afirma que o processo de avaliação deverá ter a capacidade de evidenciar a conformidade do hospital com padrões de qualidade predeterminados e de gerar algum tipo de certificação, que torne essa conformidade visível ao usuário de serviços de saúde. O processo a ser adotado não foi fixado no projeto, tendo sido remetido à regulamentação, em face dos diferentes caminhos que podem ser eleitos.

O Senado Federal, ao apreciar a matéria na Comissão de Assuntos Sociais, que emitiu parecer terminativo, acolheu a proposta juntamente com uma Emenda, a qual excluiu o termo “acreditação” no texto final aprovado e enviado a esta Casa Legislativa.

No âmbito da Câmara dos Deputados, o projeto deverá ser analisado de forma conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta CSSF, o projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os serviços disponibilizados ao cidadão devem ser organizados e fornecidos de forma a garantir a sua qualidade. Essa qualidade se reveste de maior importância quando nos referimos aos serviços de saúde, pois estes lidam diretamente com a vida humana. A adoção de boas práticas, a padronização de procedimentos, a escolha de insumos e materiais certificados, entre outros, são requisitos intimamente vinculados à qualidade dos serviços,

F8D7BF6712

F8D7BF6712

de forma continuada. Sistemas de avaliação e controle são essenciais para garantir a qualidade almejada, bem como sua manutenção ao longo do tempo.

O projeto ora em análise nesta Comissão consiste, essencialmente, na previsão de que os serviços hospitalares, em um primeiro momento, terão que se submeter à avaliação e certificação da qualidade dos seus serviços, periodicamente. Tais ações pressupõem, então, a existência prévia do sistema de qualidade, o qual envolve a adoção de padrões para os procedimentos operacionais, para a qualidade técnica, a gestão e o atendimento humanizado.

Apesar da importância dos controles de qualidade nos diversos serviços disponibilizados ao indivíduo, sabe-se que a grande maioria dos serviços hospitalares em atividade no País, públicos ou privados, prescinde de sistemas hábeis na garantia da qualidade. Em que pese a importância de tais serviços e os riscos sanitários que lhes são inerentes, os prestadores de serviços têm relegado o controle de sua qualidade a segundo plano.

O presente projeto tem o mérito de exigir dos serviços hospitalares a adoção de sistemas que garantam a qualidade na atenção à saúde dos pacientes, a qual deverá ser rotineiramente avaliada e certificada por instituições independentes e especializadas nessa função. O maior beneficiado com tudo isso será o paciente, o consumidor dos serviços de atenção à saúde. Além da qualidade do serviço, referido controle deverá minimizar os riscos sanitários do ambiente e do atendimento hospitalar não só para os pacientes, mas para todas as pessoas que circulem no respectivo ambiente.

Entretanto, entendo que tal exigência não deve abranger os serviços de saúde realizados pelas Forças Armadas. Eles atendem um público específico, composto por militares e civis, e seguem ingerências operacionais e doutrinárias próprias, as quais não são as mesmas exigidas para hospitais civis. Cumpre salientar que, atualmente, as organizações militares de saúde já são alvo de acompanhamentos e avaliações, com indicadores qualitativos e quantitativos. O sistema de acompanhamento, coleta de dados, análise e implementação de ações busca atender às necessidades dos usuários dessas organizações. Por isso, apresento uma emenda ao projeto no sentido de excluir os serviços de saúde militares da obrigação criada pelo presente projeto.

F8D7BF6712

F8D7BF6712

Ante todo o exposto e considerando que a proposta representa elevados méritos para a saúde individual e coletiva e para os sistemas de saúde, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 5.503, de 2013, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

F8D7BF6712

F8D7BF6712

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 5.503, DE 2013

Acrescenta art. 39-A à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de avaliação e certificação da qualidade dos serviços hospitalares.

EMENDA N° 01, de 2013

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte §3º:

"Art. 1º.....

.....
§3º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de saúde das Forças Armadas."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

F8D7BF6712

F8D7BF6712